



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/143 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT
TV África1, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
15 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/143 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT TV África1, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2013 e julho de 2018, pelo operador SPORT TV PORTUGAL, SA, no que respeita ao serviço de programas temático de desporto, denominado SPORT TV África1.

Lisboa, 15 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado denominado *SPORT TV África1* – julho de 2013 a julho de 2018

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.3. O serviço de programas *SPORT TV África1* é um serviço temático de acesso condicionado com assinatura e de cobertura internacional, tendo a autorização para o exercício da atividade de televisão sido concedida ao operador SPORT TV PORTUGAL, SA, pela Deliberação 5/AUT-TV/2008, de 24 de julho, que iniciou as emissões a 1 de agosto de 2018.

1.4. Assim, no âmbito do acompanhamento das emissões dos operadores de televisão com vista à verificação das normas supra identificadas, procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas *SPORT TV África1*, na semana de 23 a 29 de abril de 2018.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso ao visionamento da emissão, com gravações enviadas pelo operador SPORT TV PORTUGAL, SA, e portal TV/ERC, para efeito das quotas audiovisuais.

2. Audiência de interessados

2.1. A 22 de outubro de 2018, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/249, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.4. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

3.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, identificaram-se quinze alterações da programação (Fig. 1).

Fig.1. Alterações da programação 23 a 29 de abril 2018

Dia	Designação programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
24-04-2018	SPORTING X BOAVISTA FC - RESUMO	20:25	20:31	mais tarde	00:06
24-04-2018	FC PORTO X V. SETÚBAL - RESUMO	20:50	20:57	mais tarde	00:07
24-04-2018	CR LIBOLO X INTERCLUBE	21:20	20:26	mais tarde	00:07
25-04-2018	SC BRAGA X MARÍTIMO	15:00	15:06	mais tarde	00:06
25-04-2018	1º AGOSTO X CD HUILA	21:50	21:58	mais tarde	00:08

3.7. Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, concluiu-se que, na sua maioria, foram causadas pela duração superior ou inferior ao previsto, no que respeita às transmissões de eventos desportivos, essencialmente manifestações desportivas.

4. Tempo reservado à publicidade

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

4.3. O serviço de programas *SPORT TV África1* é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. Para efeitos deste apuramento são excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º da LTSAP.

4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

4.6. A amostra utilizada incidiu sobre a semana de 23 a 29 de abril, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.

4.7. Em resultado da verificação efetuada, conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora, emitindo, em média, 2m de intervalo publicitário.

5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A [Identificação e separação], 40.º-B [Inserção], 40.º –C [Telepromoção], 41.º [Patrocínio] e 41.º-A [Colocação de produto e ajuda à produção].

5.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 23 a 29 de abril, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º da referida norma que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

5.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

5.4. As restantes regras foram cumpridas, excetuando o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º -A da LTSAP, no que se refere às transmissões dos jogos da “Primeira Liga” em que as ‘ajudas à produção’ apenas são identificadas no final, devendo cumulativamente ser identificadas no reinício e fim das partes dos programas.

6. Difusão de Obras Audiovisuais

6.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

6.2. Tratando-se de um serviço de programas de cobertura internacional, a *SPORT TV África1* não se encontra vinculada ao cumprimento de quotas. Mormente, uma vez que os dados foram facultados pelo operador SPORT TV Portugal serão aqui elencados sem qualquer juízo de valoração.

6.3. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SPORT África1* apurados entre 2013-2017, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

6.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

6.5. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

6.6. Acresce ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.1 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

<i>SPORT TV África1</i>	2013	2014	2015	2016	2017
Programas originariamente em língua portuguesa	99,45	98,87	97,16	99,99	99,85
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	29,89	27,82	26,79	25,45	15,51

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

6.7. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

6.8. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º da referida lei que, pelo menos 10% da respetiva programação com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.2 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>SPORT TV África1</i>	2013	2014	2015	2016	2017
Produção europeia	100	100	100	100	99,07
Produção independente recente	30,26	22,38	20,01	13,13	13,8

7. Considerações Finais

No âmbito das verificações efetuadas em matéria de anúncio de programação do serviço de programas *SPORT TV África1*, do operador SPORT TV PORTUGAL, SA, concluiu-se pela inobservância do disposto no artigo 29.º da LTSAP, contudo as implicações na programação tiveram um impacto diminuto.

Relativamente ao tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, registou-se um desempenho consentâneo com as exigências legais.

As restantes situações enunciadas, quanto ao anúncio da programação, art.º 29.º da LTSAP, constituem inobservâncias pontuais, que refletem a natureza do serviço de programas com a transmissão de eventos cuja duração é imprevista e não depende do operador.

Tudo visto, considera-se que o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A. revelou um comportamento consentâneo com as normas legais no exercício da atividade de televisão do serviço de programas *SPORT TV África 1*.